



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**PROTOCOLO** 4415/2021  
**DATA DE ENTRADA** 10 de Agosto de 2021  
**PROPOSIÇÃO** Projeto de Resolução nº 747/2021  
**AUTORIA** Vereador Irmão Ronaldo  
**EMENTA** Cria o Programa Câmara Cultural no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru  
**CONCLUSÃO** **DESAVORÁVEL**

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de resolução que dispõe sobre a criação do Programa Câmara Cultural na TV Câmara.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de resolução, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece o Digníssimo Autor, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

*“O presente projeto tem como escopo incentivar a promoção e a inserção da música caruaruense no âmbito da cidade de Caruaru, por meio do Programa Câmara Cultural que irá promover a abertura de um edital para que os músicos possam se inscrever para realizarem apresentações na TV Câmara e no espaço físico da Câmara Municipal de Caruaru. A música é reconhecida por muitos pesquisadores como uma modalidade que desenvolve a mente humana, promove o equilíbrio, proporcionando um estado agradável de bem-estar, facilitando a concentração e o desenvolvimento do raciocínio, em especial em questões reflexivas voltadas para o pensamento. Além disso, incentivar a produção musical local é fundamental para fomentar a cultura e a economia. Dessa forma, a iniciativa proposta pretende alcançar músicos, compositores, intérpretes e conjuntos musicais não divulgados comumente pelas emissoras comerciais de rádio e de televisão. Nesse viés, diante da relevância do tema e do alcance social, solicitamos data máxima vênua o apoio dos edis para aprovação do presente projeto de resolução”*

É o relatório.

Passo a opinar.

### 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte,



torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

### 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu

autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Porém, ao analisar o conteúdo da norma proposta pelo edil, observa-se que a mesma possui **matéria idêntica ao Projeto de Resolução nº 741/2021, de autoria do Vereador Lula Torres**. Nesta situação, o Regimento Interno prevê o que somente deva ser considerada a proposição de numeração mais baixa. *In verbis*:

**Art. 129** – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, **será considerada pela Comissão que as examinar a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.**

Parágrafo único – Contendo qualquer delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

Desta feita, considerando a regra regimental acima descrita, bem como considerando que a proposição apresentada pelo vereador Lula Torres possui numeração mais baixa, não resta outra conclusão, senão opinar pelo arquivamento da matéria em esboço.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo vereador foi protocolada na forma de Projeto de Resolução. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de resolução"**, em virtude de tratar de *"matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo"*. Ilustra-se as normas mencionadas:

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I** – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;



V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

## 5. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em disciplinar o tema, tendo em vista a norma proposta diz respeito, exclusivamente, a norma administrativa da Câmara Municipal de Caruaru. Diz a Lei Orgânica:

### **Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:**

Parágrafo Único - Sobre **assuntos de sua economia interna** a Câmara deliberará **através de Resolução**, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Desta forma, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para disciplinar sobre tema em análise.

## 6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA RESERVADA – MESA DA CÂMARA

A norma ora proposta institui o Programa Câmara Cultural e determina que o mesmo seja realizado anualmente no mês de Outubro, assim como determina que a Câmara Municipal de Caruaru promova apresentações artísticas através da TV Câmara Caruaru após abertura de edital para inscrição do setor cultural caruaruense. Ilustra-se os mencionados dispositivos da proposição:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, **o Programa Câmara Cultural, que deverá ser realizado anualmente no mês de junho.**

**§1º.** A Câmara Municipal de Caruaru, **durante todo o mês de junho**, conforme trata o caput do presente artigo, deverá **abrir edital para a inscrição do setor cultural** caruaruense, que promoverá a realização de **apresentações artísticas através da TV Câmara Caruaru**

Em que pese a boa vontade do parlamentar, é notório que as obrigações que o parlamentar busca impor invadem diretamente a iniciativa reservada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru, **a quem cabe dispor sobre a organização, funcionamento e direção dos trabalhos desta Casa Legislativa.** É o que dizem a Lei Orgânica e o Regimento Interno:

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:**

I – **DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998)

### **REGIMENTO INTERNO**



Art. 132 – É da competência **EXCLUSIVA** da **Mesa Diretora** da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

A competência ora discutida é **EXCLUSIVA** da Mesa Diretora, ou seja, trata-se de competência que sequer pode ser delegada. Afinal, cabe ao órgão diretivo a discricionariedade na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade. A produção de um novo programa não existente na grade de programação oferecida pela TV Câmara tem como consequência direta uma necessária reorganização financeira do órgão para fins de dar cumprimento à nova atribuição. **Portanto, configurada a invasão da norma proposta à iniciativa reservada à Mesa Diretora, caracterizada está a sua ilegalidade, sendo irrelevante a apresentação de emendas, em virtude do necessário arquivamento em virtude da identidade de matéria com o Projeto de Resolução nº 741/2021, de autoria do Vereador Lula Torres.**

## 7. EMENDAS

Como visto no item anterior, a proposição sob análise tem sua ilegalidade caracterizada em seus dispositivos que trazem obrigações relativas ao funcionamento de órgão desta Casa Legislativa. Além do mais, a presente matéria deve ser arquivada em virtude dos motivos já expostos no presente parecer. Porém, em caso de superação do mencionado vício (*identidade de matéria com proposição anterior*), são necessárias as seguintes alterações em seu texto proposto, a fim de se adequar a norma aos mandamentos legais e regimentais.

Sugere-se, ainda, alterações redacionais na proposição para que a torne mais adequada ao funcionamento interno deste órgão legislativo. São as alterações propostas:

| PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 747/2021                                                                                                                                                                                                                                                            | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Art. 1º Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, o Programa Câmara Cultural, que deverá ser realizado anualmente no mês de Outubro.</b>                                                                                                                        | <b>Art. 1º</b> Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, o Programa Câmara Cultural, que deverá ser <b>transmitido anualmente, no mês de Junho, em todos os canais onde possuir autorização para transmitir a radiodifusão do sinal da TV Câmara Municipal.</b> |
| <b>§1º.</b> A Câmara Municipal de Caruaru, durante todo o mês de outubro, <b>conforme trata o caput do presente artigo, deverá</b> abrir edital para a inscrição do setor cultural caruaruense, <b>que promoverá a realização de apresentações artísticas através da TV Câmara Caruaru.</b> | <b>§1º.</b> A Câmara Municipal de Caruaru, durante todo o mês de outubro, <b>para fins de cumprimento do caput do presente artigo,</b> poderá abrir edital para a inscrição do setor cultural caruaruense.                                                                      |
| <b>NOVO PARÁGRAFO INSERIDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>§3º A obrigação contida no caput somente terá aplicabilidade se já</b>                                                                                                                                                                                                       |

|                                                                                                                        |                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                        | <b>houver programas produzidos e aptos para transmissão.</b>              |
| <b>Artigo 4º</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, <b>revogadas as disposições em contrário</b> | <b>Artigo 4º</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. |

#### 8. COMPATIBILIDADE COM A RESPONSABILIDADE FISCAL

Considerando que, **mediante a apresentação das emendas acima sugeridas**, a proposição em análise não apresenta renúncia, nem aumento de despesas obrigatórias, torna-se desnecessária a apresentação dos requisitos exigidos na Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000, evidenciando-se, desta forma, a plena compatibilidade do projeto com a Responsabilidade Fiscal.

Porém, caso não sejam acolhidas as sugestões de emenda ora apresentadas, observa-se que a proposição analisada, ao instituir obrigação em veicular e produzir programa inexistente na grade de programação atual exibida pela TV Câmara, cria despesa obrigatória de caráter continuado<sup>1</sup>. Conforme as normas dispostas na Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000, é imperiosa a apresentação dos seguintes requisitos para que a despesa não seja considerada NÃO AUTORIZADA, IRREGULAR E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO:

- a) estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) demonstrar a origem de recursos para o custeio;
- c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) premissas e metodologia de cálculo utilizadas

É o que diz o Art. 17 c/c Art. 4º da Lei Complementar nº101/2000:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

<sup>1</sup>Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou **ato administrativo normativo** que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**, conforme disposto no Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal

[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as **premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**Art. 4o** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Neste contexto, considerando que nenhum dos elementos acima elencados foram apresentados em conjunto com a presente proposição, resta demonstrada a sua incompatibilidade com a Responsabilidade Fiscal.

#### 9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, na situação em análise, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115 c/c art. 107, inciso II, ambos do Regimento Interno. *In verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por **maioria simples**, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) alteração deste Regimento;
- b) denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) veto aposto pelo Prefeito;
- d) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;



c) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

d) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;

e) cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Art. 107 – (...)

**I – simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução** e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovada, a matéria será enviada para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

#### 10. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a proposição analisada apresenta matéria idêntica a proposição de numeração mais baixa, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido **desfavorável** à proposição sob análise.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de Agosto de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO  
**Consultor Jurídico Geral**

CLAYTON SILVA BARBOSA  
**Técnico Legislativo – Mat. 946-1**

JOANA VITÓRIA TORRES DO NASCIMENTO  
**Estagiária De Direito**